



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000406/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.128 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente PROJETEC GUERRA 2000 SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE ALOCAÇÃO DE RECOLHIMENTOS COM OS DÉBITOS LANÇADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

Pedidos de alocação de recolhimentos a débitos lançados devem ser atendidos pela DRF de origem, não sendo a instância julgadora competente para apreciá-los.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por não conhecer do Recurso Voluntário, ressalvada a possibilidade de a Unidade de Origem efetuar o cômputo dos pagamentos efetuados, quando da liquidação do crédito lançado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 206) contra decisão de primeira instância que denegou o pedido da ora recorrente de cancelamento de Auto de Infração pela alegação de ter sido retificada a DCTF e efetuados os recolhimentos correspondentes após o início do procedimento fiscal.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido, porém determinou que a intimação de cobrança fosse formulada apenas pela diferença apurada entre os valores lançados e os recolhidos no curso da fiscalização.

Com base na ressalva feita na decisão da DRJ, informa a recorrente que compareceu à Delegacia da Receita Federal para solicitar a alocação dos pagamentos efetuados aos débitos constituídos no lançamento. Neste atendimento, a recorrente fora informada de que não havia como ser feita a alocação manual destes recolhimentos. O presente Recurso Voluntário teria por propósito, portanto, obter uma decisão que determinasse à DRF de origem alocar os pagamentos efetuados no curso da fiscalização aos débitos constituídos no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, não devendo, contudo, ser conhecido, pelas razões a seguir.

Razões do não conhecimento

A recorrente solicita que a DRF de origem aproveite os pagamentos efetuados no curso do procedimento fiscal para quitar os débitos que foram constituídos de ofício ao final.

A DRJ chegou a proferir decisão determinando a compensação, o que não teria sido acatado, como narra a recorrente, pela DRF de origem.

Entendo que a via adequada para atender o pleito em questão não é o contencioso administrativo, mas a própria DRF de origem. Em que pese a boa vontade da autoridade julgadora de primeira instância em tentar auxiliar na questão, não existe contraditório a ser examinado pelos órgãos julgadores.

Quanto ao fato de a DRF de origem ter-se declarado, num primeiro momento, incapacitada de acatar então solicitado pela ora recorrente, tem-se não se poder olvidar que o pedido feito à época se referia a débitos que se encontravam, nos sistemas, suspensos em razão de julgamento administrativo.

A questão deve, portanto, ser reendereçada à DRF de origem.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator